



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403013 - GO (2023/0222510-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE MACEDO SOUTO
ADVOGADOS : LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - GO016662
LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - DF018272
THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - GO025876
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "*incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002*". E, ainda, "*o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*".

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403013 - GO (2023/0222510-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE MACEDO SOUTO
ADVOGADOS : LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - GO016662
LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - DF018272
THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - GO025876
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "*incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002*". E, ainda, "*o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*".

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MARCO AURELIO DE MACEDO SOUTO** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1.648-1.651), que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com o entendimento consolidado no IAC n. 1.

Em suas razões recursais, a parte agravante repisa a ocorrência da prescrição

intercorrente no caso dos autos, devido à paralisação do processo por 13 (treze) anos, sem que seja possível afastar a responsabilidade da parte credora pelo impulso do processo.

Impugnação apresentada às fls. 1.677-1.688 (e-STJ), na qual é requerida a aplicação da multa prevista pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento, em 27/6/2018, do REsp 1.604.412/SC, admitido como incidente de assunção de competência (Tema 1), pacificou a divergência entre suas Turmas integrantes, consolidando as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente sob a vigência do CPC/1973, com grifos no original:

"1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição."

Como a prescrição intercorrente da pretensão pressupõe inércia do credor, nos termos da tese 1.1 supracitada, não há ocorrência durante o período sem prática de atos processuais atribuída à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. DEMORA ATRIBUÍVEL A ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes.

2. No caso dos autos, o TJPR concluiu que o prolongado lapso temporal transcorrido sem a prática de atos processuais se dera por demora atribuível ao órgão judiciário, decorrente de excessiva carga de trabalho, e não por inércia do exequente.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.839.423/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, com fundamento na demora do Poder Judiciário em promover atos processuais sob sua responsabilidade, tais como o cumprimento de despachos ordenando providências cartorárias internas (e-STJ, fls. 1.202-1.203):

"Ao analisar o caso em análise, razão assiste ao banco apelante, pois, a prefalada mora/desídia, desde o trânsito em julgado da sentença (11.11.2009), não lhe pode ser atribuída.

Ao compulsar o histórico do processo físico, constante do evento 3, vê-se que o banco recorrente pleiteou que seu crédito fosse tomado a registro no ano de 1997. Em seguida, observa-se que o réu/apelado impugnou a habilitação do crédito do apelante, em 09.12.1997 (evento 3, pg. 276/279).

Conclusos os autos em 09.08.1999, o ilustre magistrado singular proferiu o seguinte despacho (evento 3, pg. 330), verbis:

'Cumpra-se o despacho anterior, certificando o cartório se a sentença nos embargos transitou em julgado e qual o teor de sua parte dispositiva.'

Em ato contínuo, sobreveio a certidão anexa no evento 3, pg. 332, datada de 14.10.1999, com o seguinte conteúdo esclarecedor, ad litteram:

'Certifico e dou fé que a sentença nos Embargos à Execução, processo nº2921/93, que o insolvente moveu contra o Banco do Brasil S. A. transitou em julgado e a parte dispositiva da sentença é de teor seguinte; 'Ante o exposto, Julgo parcialmente procedentes os Embargos para determinar que a correção monetária embase-se no IPC, para declarar a nulidade da cláusula que eleva a taxa de juros em caso de inadimplência, para declarar a nulidade da cláusula que estabelece que a taxa do PROAGRO fique acima de 1% sobre o valor do financiamento, para manter os demais ajustes encartados nas cédulas pignoratícias, para declarar a eficácia dos títulos e a subsistência da penhora, e para condenar as partes na sucumbência recíproca'. Certifico mais que em grau de recurso, foi acolhido embargos declaratórios com relação ao adicional do Proagro, subsistindo as cláusulas contratuais firmadas nos limites da Resolução 1.507 e somente estas.'

Por oportuno, insta esclarecer que somente no ano de 2005, após mais de quatro anos, adveio o despacho colacionado no evento 3, pg. 333, in litteris:

'Proceda-se o apensamento dos autos da Ação de Execução nº 2744/93 e Embargos à Execução nº 2921/93. Cumprida a determinação supra, aguarde-se pela conclusão da instrução nas demais impugnações.'

Por conseqüência, apenas em 09.09.2009 (evento 3, doc. 335), adveio sentença, na qual julgou procedente a habilitação de crédito em destaque, ora pleiteada pelo habilitante/recorrente, determinando, ainda, após o trânsito em julgado,

a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Nota-se que, após a emissão da certidão de trânsito em julgado da sentença(evento 7), a Central Única de Contadores do TJGO apresentou planilha referente ao débito atualizado (evento 8), somente em 27.05.2021, caracterizando a morosidade da máquina judiciária.

E mais, intimado para manifestar acerca do débito atualizado, constante do evento 8, doc. 2 (certidão publicada em 23.08.2021), o Banco do Brasil S. A. apresentou petição no evento 13, em 10.09.2021, oportunidade em que concordou com a planilha ofertada pela Central Única de Contadores do TJGO. Não obstante, o apelado impugnou os respectivos cálculos no evento 14, doc.1, na data de 17.09.2021.

No dia 04.10.2021, o recorrente manifestou nos autos no evento 17, doc. 1, pugnando para que seja rechaçado o argumento de excesso nos valores na habilitação, por ausência de demonstração concreta deste questionamento, além deque seja afastada a alegação de prescrição intercorrente.

No entanto, em linha oposta, o douto magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente, e, por consequência, julgou extinto o feito, com resolução demérito, nos termos do artigo 487, inciso II, e, artigo 924, inciso V, ambos do CPC/15.

Na dinâmica do contexto factual e probatório, percebe-se que é descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente, na espécie, circunstância em que a cassação da sentença fustigada é medida de justiça, pois, não configurada a desídia do banco apelante, em promover o andamento do processo no Juízo de origem."

Desse modo, segundo os fatos definitivamente delineados pelo Tribunal de origem, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, não merece provimento o pedido deduzido em impugnação do agravo interno.

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "*não é obrigatória imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação*" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 268.872/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/8/2018).

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para a aplicação da penalidade contra a parte agravante, a qual se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.403.013 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0222510-9

Número de Origem:

01160981819978090044 01247537619978090044 1160981819978090044 12475376 1247537619978090044

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE MACEDO SOUTO

ADVOGADOS : LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - GO016662

LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - DF018272

THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - GO025876

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE MACEDO SOUTO

ADVOGADOS : LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - GO016662

LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO - DF018272

THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA - GO025876

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024